



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.901810/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.255 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria IRPJ -Compensação de Saldo Negativo
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA

A Administração Pública dispõe de 5 anos a contar da transmissão da declaração de compensação, para a averiguação da liquidez e certeza dos direitos creditórios, conforme dispõe o § 5º do art.74, da Lei 9430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Carmen Ferreira Saraiva acompanha pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Tratam-se os autos de apreciação manual de diversas declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, com débitos de IRPJ de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2003, além de janeiro a abril de 2004, no valor de R\$ 424.698,18 (conforme fls.202).

O direito creditório declarado nas DCOMPs tem como fundamento o saldo negativo do IRPJ, relativo ao exercício de 2002, ano –calendário de 2001, composto de estimativas pagas nos meses de junho/01 a outubro/01 (fls. 161/163), sendo que os débitos relativos aos meses de junho agosto e parte de setembro foram compensados com saldo negativo apurado em 31/12/2000(fl. 172/175).

O Despacho Decisório nº 414 -DRF/GOI homologou parcialmente a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Em relação ao ano-calendário 2000, entendeu-se que, conforme DIPJ/2001,não teria havido pagamento nem compensação de estimativa de IRPJ a serem levados à consolidação anual, para eventual formação de saldo negativo compensável com as estimativas mensais do ano-calendário seguinte, objeto dos autos.

Isto porque o contribuinte não constituiu o seu direito creditório em DCTF, único meio que possibilitaria a necessária aferição e alimentaria os sistemas eletrônicos para os devidos controles, ainda que sob a égide da INSRF 21/97, o procedimento de compensação prescindisse da formalização de processo.

Com relação ao IRPJ na fonte declarado no valor de R\$ 9.022,77 (nove mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos), declarado na linha 13, da Ficha 12A, apenas o valor de R\$4.606,41 (quatro mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), foi reconhecido, com base no extrato do sistema DIRF (fls. 178/186), referente ao ano calendário de 2000.

Portanto, em relação a esse ano-calendário, cujo saldo negativo compõe o crédito das DCOMPs objeto dos autos, de um valor informado em DIPJ de R\$247.889,52 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), reconheceu-se apenas o montante de R\$4.606,41 (quatro mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos).

Assim, no ano-calendário de 2001, foi reconhecido que o valor a ser deduzido na Ficha 12A, de consolidação anual como Imposto de Renda Pago por Estimativa, seria de R\$ 84.802,07, e não de R\$ 352.365,19, considerando-se o crédito inicial do período anterior de R\$ 4.991,05 e pagamentos no valor de R\$30.499,59 e R\$49.311,43.

Com relação ao IRRF, a ora Recorrente declarou o valor de R\$11.254,73, porém foi reconhecido o montante de R\$ 11.231,65, conforme os extratos da DIRF.

Assim, o saldo negativo reconhecido para o ano-calendário de 2001 foi de R\$ 96.033,72 (noventa e seis mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos), deixando-se de homologar compensações no montante de R\$ 286.019,73 (duzentos e oitenta e seis mil, dezenove reais e setenta e três centavos).

Em sede de manifestação de inconformidade, a ora Recorrente alegou que seu crédito teve origem na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, em que apurou o valor de R\$402.508,04 de IRPJ, recolhendo a título de estimativa o valor de R\$ 597.297,48, e IRRF no valor R\$ 36.974,59, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 231.764,0, composto da seguinte forma:

Ano-calendário 1999	
Imposto de Renda sobre o Lucro real	402.508,04
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(36.974,59)
(-) Imposto de Renda Recolhido por Estimativa	(597.297,48)
SALDO NEGATIVO DE IRPJ	(231.764,03)

Na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, a Recorrente informou imposto a pagar no valor de R\$ 238.866,75 e utilizou o saldo negativo apurado na DIPJ anterior para compensação, porém, por equívoco, a referida compensação não foi informada na DCTF, referente ao 1º Trimestre de 2000.

Contudo, essa compensação foi efetivamente realizada, conforme lhe autorizava o art.14 da INSRF 21/97, sendo devidamente registrada em sua contabilidade, conforme comprova os documentos que acostou aos autos - cópia do Livro Razão, do Livro Diário e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), bem como DIPJ/2001.

Ademais, além deste imposto estimado pago, houve retenção na fonte no valor de R\$ 9.022,77, que deduzidos no ajuste, produziram um saldo negativo de IRPJ em 2000, de R\$ 247.889,52.

No ano-calendário de 2001, a Recorrente iniciou com saldo negativo de R\$ 247.889,52, o qual devidamente atualizado mais os pagamentos, via DARF, no valor de R\$ 79.811,02, permitem o pagamento do imposto de renda mensal por estimativa no valor de R\$352.365,19, mais o IRRF de R\$ 11.254,73, apura-se saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 363.619,92.

Através do acórdão 03-31.077, a 2ª Turma da DRJ/BSB manteve o teor do despacho decisório, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NA VIGÊNCIA DA IN SRF N° 21/97. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.SUFICIÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DESTA E DA BAIXA DO IMPOSTO A RECUPERAR UTILIZADO.

Em que pese ser necessária e obrigatória a informação de todos os débitos e suas vinculações (Darf, compensações, etc.) em DCTF, a falta de informação das compensações efetuadas não pode ensejar invalidação destas, vez que a norma específica, IN SRF n° 21/97, que somente foi revogada em 2002 pela IN SRF n° 210, não fixou qualquer requisito adicional no caso de compensação de tributos de mesma espécie, bastando a existência do crédito e a escrituração da mesma. Todavia, cabe ao sujeito passivo a comprovação nos autos desta escrituração da compensação, no que não logrou sucesso.

IRRF A DEDUZIR NO AJUSTE. DIRF EM VALOR MENOR QUE O UTILIZADO NA DIPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PELO CONTRIBUINTE.

O sujeito passivo não colacionou qualquer prova documental que apontasse o acerto do montante de imposto retido escriturado/declarado por ele e, por conseguinte, erros nas Dirf ou falta de declaração de alguma fonte pagadora, há que se considerar que ele descumpriu o disposto no art. 16, III do Decreto n° 70.235/72, core redação dada pela Lei n° 8748/93.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

A realização de diligência é prescindível quando dos documentos carreados aos autos são suficiente para formar o convencimento do julgador.

Solicitação Indeferida.

Na decisão da DRJ, manteve-se a redução do IRRF de R\$11.254,73, para R\$11.231,65, porque não teria sido demonstrado, contabilmente, o contrário.

A mesma sorte de entendimento recebeu o IRRF deduzido no ajuste de 2000, em que a autoridade administrativa apurou uma retenção de apenas R\$ 4.606,41, conforme extrato das DIRFS , pois a Recorrente da mesma forma não trouxe qualquer prova documental -que indicasse o acerto do valor por ela escriturado (fl. 338) e declarado.

Em relação ao IR estimado pago deduzido a decisão recorrida discordou do procedimento empregado pela DRF, que desconsiderou integralmente a dedução no ajuste de 2000, sem qualquer averiguação junto à escrituração da Recorrente, sob o fundamento de que a liquidação deste imposto estimado via compensação efetuada exclusivamente na escrituração não poderia ser aceita, devendo obrigatoriamente informar tal quitação em DCTF.

Nesse sentido, à época vigorava a INSRF n°.21/97, que somente foi revogada em 2002 pela IN SRF n° 210; que não fixava qualquer requisito adicional no caso de compensação de tributos de mesma espécie, bastando a existência do crédito e a escrituração contábil.

E a autoridade julgadora, ao proceder à análise da documentação contábil da Recorrente, chegou às seguintes conclusões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 21/01/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 22/01/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

a) A conta do ativo referente a direito a recuperar usada pelo contribuinte é a de nº 1212010, "IRPJ Antecipado — EX", s.m.j., em que pese a nomenclatura não ser adequada (deveria ser "IRPJ a recuperar");

b) A conta do passivo referente à obrigação com o IRPJ é a de nº 2110007, "IRPJ. S/LUCRO A RECO";

c) Em 31/01/2000 foi provisionado o imposto apurado por estimativa em janeiro no valor de R\$ 238.866,75, conforme declarado na DIPJ/2001;

d) A conta do ativo foi creditada em 29/02/2000, data do vencimento do imposto estimado apurado em janeiro, no valor de R\$ 238.866,75, sendo debitada, em contrapartida, a conta do passivo no mesmo valor;

e) A conta do ativo referida foi debitada do mesmo valor, em dois lançamentos de "Reversão IR Provisão 01/2000 Base", restaurando o direito a recuperar de R\$ 238.866,75.

Do exposto, verifica-se que foi efetuada a compensação conforme – item "d", todavia, o contribuinte restaurou seu direito (seu crédito), fazendo com que a conta do ativo voltasse a ter o valor que teria sido utilizado. na compensação.

Enfim, na prática o contribuinte liquidou o imposto estimado de janeiro de 2000 sem proceder à baixa do montante do imposto a compensar em sua contabilidade, ou seja, não pagou e não compensou efetivamente o imposto; simplesmente o excluiu da sua escrituração.

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega, preliminarmente a decadência da alteração do saldo negativo do IRPJ apurado pelo Fisco, informado na DIPJ do ano-calendário 2001, transmitida em 28/06/2002, por força no disposto no art. 150, § 4º ou 173, I do CTN.

Com efeito, o Delegado da DRFB/Goiânia ao exarar o Despacho Decisório ele exercia o papel de autoridade julgadora, o que o impedia de retificar dados da declaração, vez que o instrumento adequado seria a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração.

Quanto ao IR estimado pago deduzido, teria havido equívoco da DRJ ao interpretar os lançamentos contábeis constantes na cópia do livro Razão Analítico (fl. 338), que, deveriam ser “lidos” da seguinte forma:

(1) Em 31/01/2000 foi debitada a conta 4601002 "Provisão para o IRPJ" e creditada a conta 2110007 "IRPJ s/Lucro a Recolher", relativo à constituição da provisão do imposto apurado por estimativa em janeiro/2000, no valor de R\$ 238.866,75;

2) Em 29/02/2000 foi creditada a conta 4601002 "Provisão para IRPJ" e debitando a conta 1212010 "IRPJ Antecipado - Exercício" no valor de R\$169.441,08 (reversão IRPJ antecipado);

(3) Em 29/02/2000 foi debitada a conta 2110007 "IRPJ s/ Lucros a Recolher" e creditada a conta 1212010 "IRPJ Antecipado - Exercício" no valor de R\$238.866,75, concretizando a compensação. Houve equívoco neste lançamento, vez que o correto seria: debitar a conta 2110007 "IRPJ s/lucros a Recolher" e creditar a conta 1212011 "IRPJ Antecipado - Ex. Anterior".

Importante informar que tal equívoco foi corrigido em 31/08/2000, conforme se verificará

em (5);

(4) Em 31/03/2000 foi creditada a conta 4601002 "Provisão para IRPJ" e debitada a conta 1212010 "IRPJ Antecipado - Exercício" no valor de R\$69.425,67 (reversão IRPJ antecipado);

(5) Em 31/08/2000 foi creditada a conta 12 "IRPJ Antecipado - Ex. Anterior" e debitada a conta 1212010 "IRPJ Antecipado - Exercício" no valor de R\$238.866,75. Este lançamento teve como objetivo corrigir o equívoco acima noticiado e, conseqüentemente, ratificar a compensação.

Esclareceu a Recorrente que o IRPJ antecipado, relativo à competência janeiro/2000 não foi utilizado nos demais meses do ano de 2000, portanto, somente em janeiro de 2001 foi transferido para a conta IRPJ Antecipado -Exercícios Anteriores.

Ainda, esclareceu que o fato da regularização dos lançamentos contábeis ter ocorrido em 31/08/2000 nenhum prejuízo acarreta à Recorrente, ao Fisco e à solução do presente litígio, haja vista que na época da compensação da estimativa jan/2000, efetuada em 29/02/2000 e ratificada em 31/08/2000, estava em vigor a IN SRF nº. 21/97 com as alterações da IN SRF nº. 73/97.

Não contestou a Recorrente o valor homologado pela autoridade administrativa, título de IRRF, de R\$4.606,41.

Assim, o saldo negativo do IRPJ, em 31/12/2000, seria composto da seguinte forma:

Ano-calendário 2000	
Imposto sobre o Lucro Real	0
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(4.606,41)
(-) Imposto de Renda Mensal Recolhido por Estimativa	(238.866,75)
Saldo Negativo de IRPJ	(243.473,16)

No ano-calendário de 2001, por conseguinte, a Recorrente iniciou com saldo negativo de R\$ 243.473,16, mais os pagamentos via DARF, no valor de R\$79.811,02, permitiriam o pagamento do imposto de renda mensal por estimativa no valor de R\$347.948,83, mais o IRRF de R\$ 11.231,65,apurando-se saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 359.180,48.

E para comprovar as suas alegações, fez a juntada das respectivas cópias do Livro Diário e Razão.

Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Edson Ferreira Rosa, OAB/GO nº16.778.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o cerne da questão gravita em torno das compensações não-homologadas é a existência do IR estimado a pagar em janeiro de 2000.

Inicialmente quanto à decadência alegada pela Recorrente, é de se apontar que a Administração Pública dispõe de 5 anos a contar da transmissão da declaração de compensação, para a averiguação da liquidez e certeza dos direitos creditórios, conforme dispõe o § 5º do art.74, da Lei 9430/96.

No caso dos autos, a primeira declaração de compensação foi transmitida em 30/05/2003, ao passo que do despacho decisório 414 - DRF/GOI, a Recorrente tomou ciência em 28/05/2008 (fls.280), portanto, dentro do quinquídio legal.

Se para a análise do direito creditório, a fiscalização deve retornar aos anos-calendário anteriores, para apurar o acerto da apuração do saldo negativo, essa atuação não se confunde com aquela que culmina com o lançamento de ofício, regida pelo art.142 do Código Tributário Nacional, cujo regime jurídico enfeixa as normas de decadência previstas nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do mesmo diploma normativo.

Por essa razão, afastada a alegação de decadência para análise das compensações efetuadas.

Com relação ao alegado direito creditório da Recorrente, na esteira de entendimento que vimos firmando, cabe ao contribuinte, demonstrar de maneira inequívoca, o seu direito creditório.

Destarte, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte, pois, na compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

No caso em tela, a despeito das alegações da Recorrente e da documentação acostada aos autos, não se vislumbra a existência dos créditos alegados.

Inicialmente, conforme se extrai da análise dos autos, a cópia do Razão Analítico, do período de 01.01.2000 a 31.12.2000, juntada por ocasião da manifestação de inconformidade (fls.338), não corresponde àquela juntada por ocasião do recurso voluntário (fls.414). Assim, exemplificando-se, na conta “1212010” o valor de R\$238.866,75 aparece com saldo positivo às fls.338, ao passo que, a mesma conta, às fls. 414, aparece com saldo negativo.

Da mesma forma, a cópia do Razão apresentado pela Recorrente em sede de recurso voluntário, apresenta uma série de lançamentos contábeis consignando o mesmo valor de R\$238.866,75, que, por sua vez, não restaram demonstradas pela documentação contábil acostada aos autos. É dizer, não se verifica as “partidas dobradas” entre os créditos e débitos. A contabilidade não esclarece a razão do alegado “estorno” que ao entender da Recorrente legitimaria a sua pretensão. Os lançamentos não estão todos demonstrados no Diário.

Concluo que não se depreende, de maneira inequívoca, a certeza e liquidez do direito creditório afirmado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo